



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 12.651

Recurso nº 10.122 - Classe 4ª

Alagoa Nova - PB

Relator: O Sr. Ministro Américo Luz.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seu Presidente.

Recurso especial. Da decisão da Corte Regional, que confirmou o deferimento de candidatura a Vereador. Alegada inobservância de afastamento, dentro do prazo, da função pública exercida.

Comprovado o desligamento da função, valendo como tal qualquer ausência, inclusive férias regulares, não conheço do recurso.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 1992.

Assinatura manuscrita de Paulo Brossard, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Assinatura manuscrita de Américo Luz, Relator do recurso.

Ministro AMÉRICO LUZ, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente, relato a espécie pelo que se encontra à fl. 50 dos autos:

" Resume-se a atual insurgência do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), no deferimento de candidatura a Vereador, no município de Alagoa Nova, PB., face à alegada inobservância de afastamento, dentro do prazo, da função pública exercida.

2. O v. acórdão impugnado fundamenta-se no fato de que o afastamento se verificou, na realidade, pois completado o prazo com período anterior de férias."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Senhor Presidente, fl. 50/51:

" Sobreleva o entendimento de que o afastamento da previsão da alínea 1, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 não teve a exigência de definitividade, como o fez a regra da alínea a, da mesma disposição.

Em consequência, objetiva a regra jurídica o simples desligamento da função, valendo como tal qualquer ausência, inclusive férias regulares.

Face à inadequação jurídica do pedido, o pronunciamento do Ministério Eleitoral é no sentido do improvimento do recurso."

Assim sendo, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

Rec. nº 10.122 - PB.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.122 - Cls. 4ª - PB. Rel. Min. Américo Luz - Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seu Presidente (Advºs.: Drs. José Ismael Sobrinho e Solon Henrique Sá e Benevides).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal decidiu não conhecer do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.9.92.

/mb/

50

* ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 12.651.

Nº 11.216 /EH.

RECURSO ELEITORAL Nº 10.122-PB- (9.061/92)

RECORRENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
PMDB, por seu presidente

RELATOR : MINISTRO AMÉRICO LUZ

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA
PARAÍBA QUE, EM GRAU DE RECURSO, CONFIRMOU
DECISÃO MONOCRÁTICA DE DEFERIMENTO DE CAN
DIDATURA DO RECORRIDO.

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR

1. Resume-se a atual insurgência do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), no deferimento de candidatura a Vereador, no município de Alagoa Nova, PB., face à alegada inobservância de afastamento, dentro do prazo, da função pública exercida.

2. O v. acórdão impugnado fundamenta-se no fato de que o afastamento se verificou, na realidade, pois completa do o prazo com período anterior de férias.

3. Sobreleva o entendimento de que o afastamento da previsão da alínea "1", do inc. II, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 não teve a exigência de definitividade, como o fez a regra da alínea "a" da mesma disposição.

* ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 12.651.

Nº

- 02 -

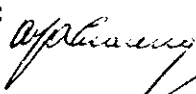
4. Em consequência, objetiva a regra jurídica o simples desligamento da função, valendo como tal qualquer ausência, inclusive férias regulares.

Face à inadequação jurídica do pedido, o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral é no sentido do impro^uvimento do recurso.

Brasília, 17 de setembro de 1992


EDINALDO DE HOLANDA

SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Aprovo: 

ert